

**Ministério do Trabalho:****Decreto-Lei n.º 57/77:**

Estabelece normas para as eleições das comissões de trabalhadores.

**Ministério da Educação e Investigação Científica:****Decreto n.º 16/77:**

Estabelece normas relativas a categorias e vencimentos do pessoal docente do Instituto Gregoriano de Lisboa.

**Decreto n.º 17/77:**

Reestrutura o Conservatório Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 768/76, de 23 de Outubro.

**Nota.** — Foi publicado um 5.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976, inserindo o seguinte:

**Conselho da Revolução:****Decreto-Lei n.º 949/76:**

Aprova a organização superior do Exército.

**Presidência do Conselho de Ministros:****Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:****Despacho:**

Determina a passagem para os serviços da Secretaria de Estado da Integração Administrativa do processamento dos adiantamentos aos pretendentes ao ingresso no quadro geral de adidos.

**Ministério das Finanças:****Portaria n.º 788/73:**

Autoriza transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

**Ex-Ministério da Marinha:****Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

**Ministério da Agricultura e Pescas:****Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ministério da Educação e Investigação Científica:****Declarações:**

Elimina a distribuição por classes na categoria de telefonista, constantes em vários quadros, à qual passa a corresponder o vencimento da letra S, constante do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro.

**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Estado-Maior da Força Aérea****Portaria n.º 80/77**

de 18 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 10/77, de 6 de Janeiro, veio aditar um § 4.º ao artigo 92.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/77, de 6 de Janeiro, e no n.º 1 do artigo 211.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 175.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, um n.º 4, com a seguinte redacção:

- |                 |   |
|-----------------|---|
| Art. 175.º — 1. | .....   |
| 2.              | .....   |
| 3.              | .....   |
| 4.              | Os oficiais graduados nos termos da alínea d) do n.º 1 apenas ocupam vaga no quadro do posto em que estão graduados enquanto durar o desempenho das funções que motivaram essas graduações. |

Estado-Maior da Força Aérea, 21 de Janeiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

**Portaria n.º 81/77**

de 18 de Fevereiro

Considerando que os oficiais e sargentos que frequentam o curso de formação de oficiais do quadro permanente são submetidos a exigências de preparação que justificam a dotação eventual por conta do Estado de alguns artigos constantes do quadro XIV do Regulamento de Uniformes da Força Aérea (RUFA), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 47 229, de 30 de Setembro de 1966;

Considerando o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 47 229, de 30 de Setembro de 1966:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

Artigo único. O quadro XIV do Regulamento de Uniformes da Força Aérea (RUFA), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 47 229, de 30 de Setembro de 1966, é alterado como se indica para cada uma das designações do mapa anexo.

Estado-Maior da Força Aérea, 25 de Janeiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

## QUADRO XIV

## Dotação e duração dos artigos variados e distintivos

| Designação                          | Por conta do Estado   |              | Dotações  |   |   |   |   |   |
|-------------------------------------|---|--------------|---|---|---|---|---|---|
|                                     | Eventual  | Permanente   | Praças da Policia Aérea   |   | Praças do exercito geral                    |   | Sargentos                                   |   |
| 7. Calções de educação física ..... | Alunos do curso de formação de oficiais do quadro permanente. | Praças ..... | 1   | 1   | 2   | 1   | 1   | 1   |
| 9. Camisolas sem mangas .....       | Alunos do curso de formação de oficiais do quadro permanente. | Praças ..... | 1   | 1   | 2   | 2   | 2   | 2   |
| 29. Meias de lã .....               | Alunos do curso de formação de oficiais do quadro permanente. | Praças ..... | 1   | 1   | 2   | 2   | 2   | 2   |
| 33. Sapatos de lona .....           | Alunos do curso de formação de oficiais do quadro permanente. | Praças ..... | 1   | 1   | 1   | 1   | 1   | 1   |
|                                     |   |              |   |   |   |   |   |   |
|                                     |   |              | Oficiais e aspirantes   | 1   | 1   | 1   | 1   | 1   |
|                                     |   |              | Sargentos   | 1   | 1   | 1   | 1   | 1   |
|                                     |   |              | Praças especialistas  | 1   | 1   | 2   | 2   | 2   |
|                                     |   |              | Praças militares (sargentos alunes)   | 1   | 1   | 2   | 2   | 2   |
|                                     |   |              | Praças especiais (sargentos militares)  | 1   | 1   | 2   | 2   | 2   |
|                                     |   |              | Para-quedistas e prae-<br>paradores (para-quedistas e para-<br>quedistas civis) | 1   | 1   | 2   | 2   | 2   |
|                                     |   |              | Para-quedistas e prae-<br>paradores (para-quedistas civis)                      | 1   | 1   | 2   | 2   | 2   |
|                                     |   |              | Duração   | 18  | 18  | 18  | 18  | 18  |
|                                     |   |              | Por conta própria   | Restantes oficiais, aspirantes e sargentos. |

O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Lemos Ferreira, general.